PROCESSO TC	: 002080/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco
ASSUNTO	: 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Ricardo José Roriz Silva Cruz
ADVOGADA	: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7639
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Despacho nº 141/2017
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 3829 - PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Desprovimento. Reforma da Decisão TC 19.388 - Pleno, prolatada no Processo TC 000666/2012. Ausência de fatos novos. Argumentos recursais insuficientes para a reforma. Transcurso de mais de 5 anos entre a interposição do recurso e a prolação do acórdão. Prescrição da pretensão punitiva. Conhecimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 1/6/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, CPF nº 265.887.655-68, em face da Decisão TC 19.338 – Pleno, prolatada no Processo TC 000666/2012, e pela **REFORMA** da decisão recorrida para **EXCLUIR A MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA E SEUS CONSECTÁRIOS**, em decorrência do **CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, 15 de junho de 2023.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/06/2023 11:43:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:00:45

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Roriz Silva Cruz, ex-Prefeito do Município de Santana de São Francisco, em face da Decisão TC 19.338 – Pleno, prolatada no processo TC 000666/2012, nos seguintes termos: "*DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 16/06/2016, por unanimidade de votos, julgar procedente o Destaque, em razão do descumprimento do Termo de Alerta do Limite Geral da Despesa Líquida com Pessoal, referente ao segundo semestre do exercício de 2011, responsabilidade do Sr. Ricardo Roriz Silva Cruz, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, e remessa de cópia desta decisão à Câmara Legislativa".*

Na peça recursal, o gestor alegou que "*não houve descumprimento do limite geral, não havendo razão para se falar em procedência do DESTAQUE"*. Também impugnou a multa aplicada, afirmando que foi imposta em valor que exacerba o que normalmente se observa em casos semelhantes nos processos deste Tribunal de Contas. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão fustigada, julgando pela improcedência do destaque e exclusão da multa de R$ 5.000,00 aplicada.

Em informação (fls. 24/29), após juízo de admissibilidade (fls. 15/21), o analista da Coordenadoria Técnica concluiu pelo não provimento do presente recurso, por entender que o recorrente não acostou provas capazes de reformular a decisão fustigada. Ato contínuo, a então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 30), ratificou a informação técnica.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/06/2023 11:43:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:00:45

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 33/37), exarado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, afirmou o que segue: "*a função do termo de alerta é justamente o exercício do controle externo de forma concomitante, buscando prevenir que ocorram situações prejudiciais às finanças públicas. Ademais, entendemos que a aferição do limite no destaque foi feita de forma idônea e observando o contraditório e ampla defesa. Quanto ao valor da multa, esta não deve ser reduzida, na medida em que se trata de falha grave, não podendo ser apenada com multa mínima ou próxima à mínima. Enfim não restam dúvidas de que as argumentações do recorrente não têm o condão de modificar a essência da decisão já aplicada por este Tribunal de Contas".* Ao final, concluiu pelo não provimento do recurso, com manutenção incólume da decisão guerreada.

O recorrente apresentou novas petições (fls. 48/57 e 61/71) aduzindo, em síntese, que a falha apontada não teve origem em descuido ou falta de zelo por parte do Administrador e que sua conduta não deve ser penalizada pois, dentro da reserva do possível, o recorrente optou por salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao final, requereu a juntada de documentos (fls. 73/108).

Por meio de petição (fl. 113), foi acostado aos autos instrumento de procuração outorgado pelo recorrente aos advogados ali nominados (fl. 114).

Após apreciar as petições e os novos documentos acostados pelo recorrente, o analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 123/125), afirmou que não foram trazidos à baila nenhum fato novo, que o próprio gestor reconheceu estarem os gastos de pessoal acima do limite da LRF e que o mesmo não tomou nenhuma medida para conter os gastos com pessoal. Ao final, concluiu pelo não provimento do presente recurso. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 126), ratificou a informação complementar e opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção incólume da decisão original.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/06/2023 11:43:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:00:45

Com nova vista, o Ministério Público de Contas, em despacho (fls. 129/130), manteve o entendimento exarado no parecer anterior (fls. 33/37), pelo não provimento do recurso, porém, suscitou a exclusão da multa administrativa, haja vista a incidência da prescrição punitiva, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 19.338 – Pleno, prolatada no Processo TC 000666/2012. A decisão recorrida julgou procedente o Destaque, cujo objeto foi o descumprimento das medidas decorrentes do Termo de Alerta, expedido por este Tribunal, acerca da infringência dos limites preconizados no art. 20, inciso III, “b”, da LRF.

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer (fls. 15/20), exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, os órgãos técnicos, de forma uníssona, manifestaram-se no sentido de que o recurso sob análise teve tramitação regular e não foram identificados elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar a decisão que se busca reformar, ensejando, portanto, o não provimento do apelo interposto.

No entanto, não posso me furtar de reconhecer a prescrição suscitada pelo *Parquet* de Contas, *in verbis*: *“Por fim, cabe asseverar que, apesar do improvimento do recurso, deve ser reconhecida de ofício a incidência da prescrição nos presentes autos, haja vista a ultrapassagem do prazo de cinco anos após a apresentação do*

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/06/2023 11:43:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:00:45

recurso e sua apreciação". A prescrição é destinada a consolidar efeitos jurídicos pelo decurso do tempo, é instituto intimamente relacionado à segurança jurídica, pois impede que os jurisdicionados fiquem à mercê do Estado *ad eternum. In casu*, ainda que tenha havido recurso dentro do prazo legal, o transcurso de mais de 5 anos entre a interposição do recurso e a prolação do acórdão, instaurou a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 69, *caput*, § 1° e § 3°, II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Não reconhecer a prescrição, seria agir à margem da segurança jurídica e do devido processo legal, sendo medida de justiça declará-la e, por ser matéria de ordem pública, relevante ao interesse público e ao regular trâmite processual, pode ser conhecida de ofício. Assim, sou pela exclusão da multa administrativa imposta, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Por tais fundamentos, com as vênias de estilo, voto no sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, convergindo com o *Parquet* de Contas, ser pelo DESPROVIMENTO da irresignação recursal, entretanto reformando a Decisão TC 19.338 – Pleno, exarada no Processo TC 000666/2012, para excluir a multa administrativa e seus consectários, em decorrência do conhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 69, §§ 1° e 3°, da Lei Complementar nº 205/2011, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **1/6/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, CPF nº 265.887.655-68, ex-Prefeito do Município de Santana de São Francisco, em face da Decisão TC 19.338 – Pleno, prolatada no Processo TC 000666/2012, e pela **REFORMA** da decisão combatida, **EXCLUINDO-SE A MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA E SEUS CONSECTÁRIOS**, em decor-

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/06/2023 11:43:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:00:45

rência do **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** deste Tribunal, nos termos do art. 69, §§ 1° e 3°, da Lei Complementar nº 205/2011, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 14/06/2023 09:07:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/06/2023 11:43:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/06/2023 13:00:45